



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.001056/2003-21
Recurso nº 179.360 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.283 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de agosto de 2010
Matéria IRPJ e outro
Recorrente Fibralin Têxtil S/A.
Recorrida 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

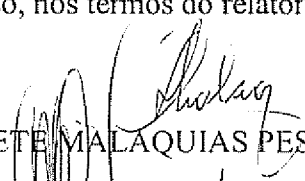
Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INTEGRALMENTE RECONHECIDO. INCONFORMISMO CONTRA A COBRANÇA DE DÉBITOS FISCAIS NÃO EXTINTOS NO ENCONTRO DE CONTAS. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Em tema de compensação a competência do CARF para responder ao Administrado encontra nascedouro na decisão de primeira instância que julgou improcedente (ou procedente em parte) a manifestação de inconformidade aviada pelo sujeito passivo. Reconhecido integralmente o direito creditório postulado em Declaração de Compensação, em face da procedência integral da manifestação de inconformidade, tem-se que eventual inconformismo contra a cobrança de débitos fiscais não acobertados pelo crédito foge da competência deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.


JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.

EDITADO EM: 03/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), José Sérgio



Gomes (Relator), Silvana Rescigno Guerra Barreto, Marco Antonio Pires e Frederico De Moura Theophilo.

Relatório

Em foco recurso voluntário contra a decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP que acolheu parcialmente a solicitação de reforma do despacho decisório do Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP que, por sua vez, homologou parcialmente a compensação de apontado saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados pela contribuinte no ano-calendário de 2002 com débitos desses mesmos tributos afetos às antecipações (estimativas) dos meses de janeiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2003.

A declaração de compensação (Dcomp) originária se deu em meio físico (papel) e foi protocolada em 09/05/2003, fls. 01/02, seguida de outras declarações de compensação transmitidas pela *internet* à central de dados da Receita Federal do Brasil em datas de 30 de maio, 27 de junho, 28 de julho, 28 de agosto, 29 de setembro, de 2006, fls. 10/45. Em suma, apontam a existência de crédito na ordem de R\$ 133.354,20.

Analisando-as, decidiu a Delegacia da Receita Federal em Jundiaí que em relação ao saldo negativo de IRPJ faltou comprovação de imposto de renda na fonte e quanto ao saldo credor de CSLL apurou-se insuficiência de saldos de períodos anteriores (anos-calendário de 2000 e 2001) utilizados na composição do ano de 2002. Em decorrência, reconheceu parcialmente o direito creditório postulado e, concomitantemente, homologou a compensação declarada até esse limite.

Inconformada, a contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade apresentando comprovante da retenção de imposto de renda na fonte e, no que toca ao crédito de CSLL, alegou não teria sido considerado saldo credor deste tributo do ano de 1998. Informou, também, que em relação aos débitos não compensados em razão da apontada insuficiência do crédito já teria prestado todos os esclarecimentos pertinentes no procedimento fiscal nº 0812400/00524/2007.

Aquela 2ª Turma de Julgamento admitiu o inconformismo e após consignar que a Delegacia de Julgamento é órgão distinto da Delegacia da Receita em Jundiaí e não teve acesso aos esclarecimentos prestados no âmbito do termo de fiscalização nº 0812400/00524/2007 concluiu pela efetividade do imposto de renda retido na fonte, como também, pelo aproveitamento do saldo credor de CSLL do ano-calendário de 1998, do que resultou o reconhecimento do direito creditório em litígio e na homologação das compensações declaradas até o limite desse direito.

Ciente do decisório em 07 de novembro de 2008, fl. 320, a contribuinte apresentou em 27 do mês seguinte o recurso voluntário de fls. 281/282, acompanhado dos documentos de fls. 283/319, no qual relata todos os passos processuais – esclarecimentos e decisões – que vieram desaguar no Termo de Encerramento de “RPF” (anexo 25) dando como comprovadas todas suas afirmações, de forma que nada há para ser recolhido.

Ao final, registra seu estranhamento com o recebimento do Acórdão nº 05-22.920 da Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP vez que nunca havia se dirigido

àquela repartição e requer o cancelamento da exigência de R\$ 555,06 efetuada por conta da CSLL.



É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro JOSÉ SÉRGIO GOMES

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, a alegação da contribuinte no sentido de que nunca se relacionou com a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, se interpretada como arguição de incompetência daquele órgão na apreciação da causa e como tal caracterizadora de vício do ato administrativo, não prospera.

Com efeito, por força da manifestação de inconformidade interposta, embora dirigida à autoridade da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí, fl. 178, coube àquele Órgão julgador a apreciação do litígio em face da competência legal estatuída no art. 174, inciso III, c/c art.175 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007.

Quanto ao mérito, observa-se dos autos que a contribuinte pleiteou restituição indireta (compensação) dos valores de R\$ 67.829,42 e R\$ 65.524,73 por conta de saldo negativo de imposto de renda e de contribuição social sobre o lucro líquido, ambos do ano-calendário de 2002.

Depreende-se, também, que a autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP deferiu-lhe apenas parte do pedido, isto é, deixou de reconhecer o direito creditório contra a Fazenda Nacional nas quantias de R\$ 128,61 e R\$ 30.276,24, respectivamente.

Passo seguinte, e por força da manifestação de inconformidade, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP houve por reconhecer o direito creditório contra a Fazenda Nacional desses valores remanescentes, sendo que ambas autoridades homologaram as compensações até as importâncias reconhecidas a favor da contribuinte.

Com isso, mister reconhecer que todo o indébito fiscal fora reconhecido, é dizer, o pedido da contribuinte fora deferido em sua totalidade, de sorte que não mais existe qualquer litígio em relação à matéria postulada.

Por sua vez, colho o seguinte excerto da intimação do Acórdão de primeira instância, feita pela autoridade preparadora (Delegacia da Receita Federal em Jundiaí), fl. 280:

"Trata-se de processo de restituição, cujo direito creditório foi reconhecido parcialmente em despacho decisório desta DRF. Foi interposto recurso junto a DRJ/CPS e em Acórdão exarado foi reconhecida outra parcela do direito creditório em litígio. A compensação foi homologada até o limite de crédito



reconhecido, não sendo os débitos totalmente extintos, nos termos do art. 156-II do Código Tributário Nacional.

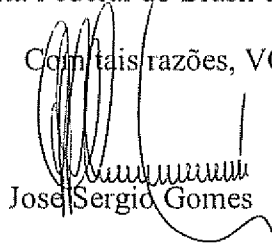
Segue em anexo, para sua ciência cópia do Acórdão 05-22 920 — 2ª Turma da DRJ/CPS de 18 de agosto de 2008, referente ao processo acima mencionado.

Portanto, fica essa empresa INTIMADA a liquidar os débitos indevidamente compensados, cujos valores estão relacionados no demonstrativo anexo."

Como visto, os créditos reconhecidos a favor do sujeito passivo, em valores integrais, tais quais postulados, não se revelaram suficientes à extinção dos débitos fiscais eleitos por ele próprio nas declarações de compensação.

Assim, a apreciação do recurso aviado, condizente aos cálculos utilizados no encontro de contas, escapa da alçada deste Conselho, pois, na forma do § 10 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o que fixa a competência deste Órgão é a negativa dada pela autoridade julgadora de primeira instância, total ou parcial, à manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação levada a efeito pelo Delegado ou Inspetor da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio fiscal da contribuinte.

Com tais razões, VOTO pelo improvimento do recurso.


José Sérgio Gomes